

Lei nº 2.588, de 11 de junho de 1979

Dá nova redação ao artigo 38 da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, torna nulos atos de aposentadoria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, com três (3) anos de serviço contínuo (5) interpolados de percepção de gratificação por tempo integral, fará jus à incorporação de seus proventos quando de sua aposentadoria.

§ 1º - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, submetido ao regime de tempo integral que, na data da publicação desta Lei houver completado o tempo para a aposentadoria a pedido, fará jus à incorporação da gratificação a seus proventos calculados sobre o vencimento base do cargo, observado o que dispõe o item § 2º do art. 75 da Constituição Estadual.

§ 2º - O benefício a que se refere o parágrafo precedente fica condicionado à manifestação expressa da intenção de passar para a inatividade.

§ 3º - Fará jus à incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos, o funcionário subordinado àquele regime que for aposentado por invalidez em virtude



Lei nº 2.588, de 11 de junho de 1979

Dá nova redação ao artigo 38 da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, torna nulos atos de aposentadoria, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MACEIÓ decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O artigo 38 da Lei nº 2.483, de 18 de maio de 1978, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38 - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, com três (3) anos consecutivos ou cinco (5) interpolados de percepção de gratificação por tempo integral, fará jus à incorporação de seus proventos quando de sua aposentadoria."

§ 1º - O funcionário da Secretaria da Câmara Municipal de Maceió, submetido ao regime de tempo integral que, na data da publicação desta Lei houver completado o tempo para a aposentadoria a pedido, fará jus à incorporação da gratificação a seus proventos calculados sobre o vencimento base de seu cargo, observado o que dispõe o item II do § 2º do art. 75 da Constituição Estadual.

§ 2º - O benefício a que se refere o parágrafo precedente fica condicionado à manifestação expressa da intenção de passar para a inatividade.

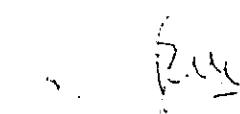
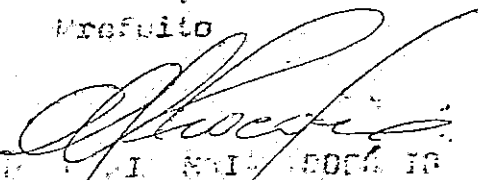
§ 3º - Fará jus à incorporação de gratificação de tempo integral aos proventos, o funcionário subordinado àquele regime que vier a ser aposentado por invalidez em virtude de doença especificada

Art. 2º - São declarados nulos de pl no distrito os atos de aposentadoria ex officio com fundamento na redação original do art. 38 da Lei nº 2.43, de 18 de maio de 1970, ficando os funcionários dispensados da devolução das diferenças de proventos porventura auferidas.

Art. 3º - Os funcionários enquadrados na hipótese do artigo anterior ficarão em até 90 dias em licença remunerada, com vencimento proporcional ao tempo de serviço, se o seu antigo cargo já estiver previsto na forma da Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Maceió, em 11 de junho de 1979.


 FERNANDO DE FARIAS E SILVA
 Prefeito

 Secretário de Administração